



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4661/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17565/2013/001
PROTOCOLO	: 1896765
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
ADVOGADO	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS N. 15.010

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Tratam os autos de recurso ordinário proposto por **Silas José da Silva**, regularmente representado por advogado – f. 16 -, no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 662/2016**, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada com vistas à remessa de documentos.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse, e por essa razão determinei, nos termos do despacho da peça n. 8, o sobrestamento, renovado através do despacho da peça n. 9.

Que após esse prazo houve a informação de que o recorrente efetuou o pagamento da multa motivadora deste recurso ordinário, o que se confirma através da Certidão na peça n. 26 dos autos TC/MS n. 17565/2013.

Com a mencionada informação, e considerando que este recurso versava exclusivamente sobre a mencionada multa aplicada ao recorrente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

despacho na peça n. 10.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.12964/2020 – peça n. 11 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o presente recurso restou prejudicado em razão da adesão do recorrente ao benefício oferecido e ter efetuado o pagamento da multa.

Concluiu opinando pela extinção e arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 26 dos autos principais – TC/MS n. 17565/2013 - que o recorrente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 662/2016 – peça n. 13 dos citados autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste recurso ordinário, em que pese a mencionada decisão ter aplicado sanção a outro gestor.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 11, que acolho e assim,

DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

multa aplicada pelo Acórdão n. 662/2016 nos autos TC/MS n. 17565/2013, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do recorrente e de seu advogado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa